



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 916

PROJETO DE LEI Nº 11.823

PROCESSO Nº 73.033

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 8.185/14, para modificar disposição sobre estágio de acadêmicos dos cursos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), e documentos de fls. 07/10.

A Diretoria Financeira, às fls. 10, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0036/2015, em síntese, que: **1)** busca a presente propositura obter autorização legislativa para introduzir alteração na Lei 8.185/14, relativa a Programa de Estágio Remunerado para estudantes de ensino superior de Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia; **2)** a planilha de fls. 06 mostra impacto financeiro nulo, e previsão de resultado primário positivo para os três próximos exercícios; e **3)** esclarece que o déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015 é decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), eis que busca alterar instrumento normativo local – Lei 8.185/14 -, para modificar disposição sobre estágio de acadêmicos dos cursos de Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia Pedagogia, Letras, Educação Física e Psicologia, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Getúlio Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito